TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

ANÁLISE INICIAL DE RECURSO

Processo nº: 1066603

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Relator do Recurso: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

Data da Autuação: 11/04/2019

Processo Piloto nº: 1007607

Natureza: AUDITORIA

Relator: CONSELHEIRO SUBST. HAMILTON COELHO

1 - INFORMAÇÕES GERAIS

Nome do Recorrente: MARIA NILMA FERREIRA DE OLIVEIRA

Qualificação: Presidente

Procurador constituído: FLAVIA SANTOS MENDES

Número da carteira funcional: 181.116

CPF: 08733037680

Procuração: fls: 06

Decisões recorridas:

Número do processo	1007607
Data da Sessão	05/02/2019
Natureza	AUDITORIA
Relator	CONSELHEIRO SUBST. HAMILTON COELHO

Descrição/Ementa:

EMENTA

AUDITORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS ALÍQUOTAS PROPOSTAS EM ESTUDO ATUARIAL PARA OS PLANOS DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E INCIDENTES SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO APLICAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONTRIBUIÇÕES REPASSADAS INTEMPESTIVAMENTE. DESPESAS COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIORES AO LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DO TERMO DE ACORDO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO DE MASSA DOS SERVIDORES SEGURADOS. IRREGULARIDADE PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. A ausência de fixação das alíquotas das contribuições previdenciárias patronais propostas nas reavaliações atuariais compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência Municipal.

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

2. O não recolhimento aos cofres da entidade previdenciária das contribuições previdenciárias patronais e incidentes sobre o auxílio-doença, além de inviabilizar o equilíbrio almejado no caput do art. 40 da Constituição da República, pode impedir que os segurados recebam os benefícios que lhe são devidos em razão da contribuição previdenciária retida na fonte.
3. O repasse intempestivo das contribuições previdenciárias causa desequilíbrio financeiro ao Instituto, além de onerar os cofres públicos, com a correção monetária, juros e multa incidentes sobre o montante devido.
4. Se as despesas com taxa de administração sobejam o limite legal e o Município celebra termo de parcelamento do montante excedente, anteriormente à decisão definitiva da Corte de Contas, fica afastada a responsabilidade do gestor.
5. Os pagamentos a menor, resultantes do descumprimento do termo de acordo de confissão e parcelamento de débito implicam dano ao Instituto de Previdência do Município e prejudicam os segurados.
6. A negligência da segregação de massa enseja a utilização de recursos de forma indistinta entre os segurados e oculta a real situação financeira e atuarial dos distintos fundos.

2 - ANÁLISE

Introdução

Tratam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pela Senhora Maria Nilma Ferreira de Oliveira, Dirigente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bocaiúva, à época, com objetivo de reformar a decisão proferida no v. acórdão, prolatado às fls. 325/332, do processo autuado como Auditoria no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bocaiúva - PREVICOB, relativa ao Processo nº 1.007.607, exercício de 2017.

A Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Sessão Ordinária de 05/02/2019, por unanimidade, julgou irregular parte dos achados de auditoria examinados, com a emissão de determinações e a aplicação de multas, conforme disposto nos arts. 64, III, e 85, II, da Lei Complementar n. 102/08; II) aplicar multas aos responsáveis, relativos ao Processo nº 1.007.6017, exercício de 2017, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bocaiúva - RPPS, e, conforme as disposições contidas no v. acórdão, fls. 331-v, item 04, aplicou multa à Recorrente, presidente do RPPS no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012, nos termos que se segue:

> a) multa de R$1.000,00 (mil reais) por deixar de encaminhar, ao Chefe do Executivo, as propostas de novas alíquotas das contribuições patronais resultantes das reavaliações atuariais (item 1);
> b) multa de R$1.000,00 (mil reais) em face da ausência de informação, à Prefeitura e ao SAAE, dos valores devidos a título de contribuições patronais incidentes sobre o auxílio-doença (item 4);

Inconformada com a r. descisão do v. acórdão, acima transcrito, a Senhora Maria Nilma Ferreira de Oliveira, interpôs o presente Recurso Ordinário, protocolizado em 09/04/2019, sob o nº 0058581-10, fls. 01/05, acompanhado dos documentos de fls. 07/18, Processo nº 1.066.603, apensado aos Processo nº 1.007.607, conforme certidão de fls. 19.

2.1 **Objeto do recurso**:

Reformar a decisão proferida no v. acórdão, prolatado às fls. 325/332, do processo autuado como Auditoria no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bocaiúva - PREVICOB, relativa ao Processo nº 1.007.607, exercício de 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

2.1.1 **Fatos e fundamentos apresentados pelo(s) recorrente(s)**:

A Recorrente apresentou suas razões recursais constantes da petição de fls. 01/05, acompanhada dos documentos de fls. 07/18, com o objetivo de descaracterizar os achados de auditoria em relação a ela e modificar o julgado para isentar-lhe das multas aplicadas, nos termos que se segue:

> "a) multa de R$1.000,00 (mil reais) por deixar de encaminhar, ao Chefe do Executivo, as propostas de novas alíquotas das contribuições patronais resultantes das reavaliações atuariais (item 1)."

A Recorrente afirma que foi encaminhando ao Chefe do Executivo Municipal os cálculos atuariais que foram realizados em 02/01/2012, assim como o parecer e conclusão da consultoria feita à época, apontado que, embora houvesse permanência na alíquota proposta pelo atuário e fixada pelo Município era necessário projeto de lei para implementar a alíquota de 2% sugerida pelo atuário.

A Recorrente esclarece, contudo, que não foi encontrado o ofício para comprovar sua narrativa acima. Mas sustenta que sempre agiu de boa-fé e trabalhou para o bom desempenho do PREVIBOC, não achando justo a multa que lhe foi aplicada.

E com esse argumento requerem o cancelamento da referida multa ou, alternativamente, a sua redução, considerando o disposto no artigo 89 da Lei Complementar 102/2008 c/c art. 320 da Resolução 12/2008.

2.1.2 **Documentos apresentados pelo(s) recorrente(s)**:

As Razões Recursais estão acompanhada de documentos, fls. 09/18, mas sem consistência para descaracterizar os achados da Auditoria e muito menos para modificar os fundamentos do julgado.

2.1.3 **Manifestação dos responsáveis ou interessados (parágrafo único do art. 325 do Regimento Interno do TCEMG)**:

A Recorrente não se enquadra entre os responsáveis ou interessados nomeados nas disposições contidas no parágrafo único do artigo 325 da Resolução nº 12/2008.

2.2.1 **Análise**:

Extrai-se das razões recursais que a própria Recorrente afirma não ter encontrado documentos para comprovar as suas argumentações, apenas a alegação de que agiu de boa-fé, trabalhou para o bom andamento do PREVIBOC, na achando justa a multa que lhe foi aplicada.

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Compulsando os autos, verifica-se que o Órgão Técnico já havia manifestado no seu relatório, em sede de reexame. fls. 299, nos seguintes termos:

> **Maria Nilma Ferreira de Oliveira** – A Presidente do PREVIBOC no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, atendendo solicitação do Sr. Leonardo Caldeira Drumond - Assessor Jurídico da Prefeitura à época, juntou aos autos o ofício n. 50 de 16/03/2012, fl. 280, encaminhando as cópias dos Cálculos Atuariais referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011. A Presidente juntou aos autos também as alíquotas propostas pelos atuários para os exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, fls. 281 a 292. Dessa forma não ficou comprovado o encaminhamento ao Prefeito, solicitando a elaboração do projeto de lei para implementar a alíquota suplementar de 2%, para o exercício de 2012, sugerida pelo atuário, no sentido de manter o equilíbrio atuarial do Instituto.

Verifica-se, ainda, que no v. acórdão, o tema foi tratado às fls. 328, nos termos que se segue:

> A Sra. Maria Nilma, à fl. 277, alega, igualmente, ter enviado ofícios informando os valores devidos a título de contribuição patronal incidente sobre o auxílio-doença, não havendo omissão de sua parte. Trouxe aos autos o Ofício n.º 62/2011 (fl. 293), encaminhado ao Diretor do Hospital Municipal, Sr. Diogo Pedro Siqueira, com a relação dos nomes e períodos em que servidores do hospital estiveram em gozo de auxílio-doença, com os respectivos valores das contribuições incidentes sobre o benefício. Não foi apresentado, contudo, nenhum ofício destinado à Prefeitura ou ao SAAE relativo à cobrança dos repasses não realizados

Todavia, o que se vê nas alegações da Recorrente são afirmações de que as irregularidades ocorreram, mas apenas recorrem a tese de que não houve culpa ou dolo e assevera que não é justa a multa que lhe foi aplicada.

As razões recursais e documentos juntados, fls. 07/18, foram cuidadosamente analisados, confrontados com os achados da auditoria, constante do relatório, fls. 28/49, comparados com os documentos que acompanharam a defesa, fls. 280/294, já analisado, conforme consta do relatório técnico, em sede de reexame, fls. 297/303-v, e o que pode ser constado é que em nada altera o que já consta dos referidos autos.

Destarte, esta Unidade Técnica Destarte, entende que não há consistência necessária nas razões recursais, acompanhados dos documentos juntados, fls. 07/18, com força suficiente para descaracterizar os achados de auditoria acolhido no v. acórdão e revogar penalidade aplicada à Recorrente.

Isto posto, esta Unidade Técnica opina no sentido de conhecer do Recurso interposto, porque é próprio, tempestivo e a parte Recorrente é legítima, mas, no mérito, opina no sentido de negar-lhe provimento.

2.2.2 **Conclusão**: a Unidade Técnica não está de acordo com as razões apresentadas pelo recorrente.

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

3 - CONCLUSÃO

Esta Unidade Técnica manifesta-se pela rejeição das razões recursais, no que se refere ao(s) seguinte(s) objeto(s):

Reformar a decisão proferida no v. acórdão, prolatado às fls. 325/332, do processo autuado como Auditoria no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Bocaiúva - PREVICOB, relativa ao Processo nº 1.007.607, exercício de 2017.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica o não provimento do recurso.

Belo Horizonte, 15 de novembro de 2019

José Celestino da Silva

TC-NS-14 - Analista de Controle Externo

Matrícula 10810